

Doc. nº 20191366

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado
RODRIGO MAIA
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, seu Conselho Superior de Direito – CSD e o Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário – IBEDAFT dirigem-se a Vossa Excelência para expor considerações acerca do Projeto de Lei Complementar do Senado – PLS nº 445/2017, que atualmente tramita nessa prestigiosa Câmara como PLP nº 461/2017 e que “dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre Serviços de que tratam os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº. 157, de 29 de dezembro de 2016, e dá outras providências”.

Tal proposta legislativa decorre das alterações introduzidas pela Lei Complementar – LC nº 157/2016, que, de modo consoante a tendência mundial de tributar no destino e objetivando a desconcentração da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, transferiu sua cobrança, antes feita no município do estabelecimento prestador do serviço, para o município dos tomadores de serviços.

Em função dessa mudança legislativa, a propositura em comento pretende padronizar o cumprimento de obrigações acessórias em relação aos subitens de serviços apontados em sua ementa, por meio do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA.



De fato, a LC nº 157/2016 determinou que os serviços especificados nos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo 3º da LC nº 116/2003 passem a ser tributados no domicílio do tomador (artigo 1º da LC nº 157/2016).

É verdade que os vetos apostos pelo Executivo à inovação legislativa introduzida pela LC nº 157/2016 foram todos rejeitados pelo Congresso Nacional.

Contudo, em razão da dificuldade em precisar o local do domicílio do tomador – um conceito amplo –, o que provoca conflitos de competência tributária entre os municípios, e por encarecer os custos operacionais dos prestadores de serviços, o Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a eficácia do artigo 1º da LC nº 157/2016, no trecho em que modificou o artigo 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os §§ 3º e 4º do artigo 6º da LC nº 116/2003, e, por arrastamento, suspendeu também a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.835 MC/DR, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE de 3 de abril de 2018 e que tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes).

A qualquer momento, o STF poderá vir a proclamar definitivamente a inconstitucionalidade das disposições normativas impugnadas, prejudicando o objeto da propositura legislativa sob exame.

Outrossim, cumpre salientar a extrema importância de o estabelecimento comercial, industrial ou de serviços revelar signos presuntivos de riqueza que justifique a incidência do tributo, razão pela qual o artigo 3º da LC nº 157/2016 define como regra geral que o “serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador”.

Não é por outra razão que os governantes estaduais e municipais concedem benefícios fiscais para atrair a seus respectivos territórios a instalação de empresas em geral, visando a expansão na geração de riquezas e, conseqüentemente, o aumento de suas arrecadações tributárias.



Por tais razões, a FECOMERCIO SP, seu CSD e o IBEDAFT entendem que o PLS nº 445/2017, em que pese a louvável preocupação de auxiliar a capacidade arrecadatória de todos os municípios brasileiros, se convertido em lei, encontrará dificuldades de ordem técnica para sua aplicação, ainda que o STF, eventualmente, venha a revogar a medida liminar e considerar constitucional a inovação legislativa guerreada.

Assim, a Entidade, o Órgão e o Instituto signatários deste ofício contam com a valorosa colaboração de Vossa Excelência para que a propositura em tela não prospere.

Neste ensejo, a FECOMERCIO SP, seu CSD e o IBEDAFT manifestam votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



ABRAM SZAUMAN
Presidente
FECOMERCIO SP



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Presidente
CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO
FECOMERCIO SP



CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO MARTINS
Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos
CONSELHO SUPERIOR DE DIREITO
FECOMERCIO SP



KIYOSHI HARADA
Presidente
IBEDAFT



Felipe Arns
Administrador
Fecomercio SP

Solic_Urg/mmbatista/61660a/jrg